

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 3ddumi02 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 28/11/2017 Projeto de lei nº 562/2017 Protocolo nº 5704/2017 Processo nº 1408/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>	

**"Proíbe a instalação de empresas de transporte de valores em perímetro urbano, bem como fixa horário para suprimento e/ou recolhimento diário dos estabelecimentos financeiros e comerciais e dá outras providências"**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica proibida, no Estado do Mato Grosso a instalação de empresas de transporte de valores em perímetro urbano.

**§ 1º** - A instalação deverá ocorrer em áreas rurais e em locais onde não existam colônias agrícolas, condomínios rurais, ou áreas com adensamento populacional.

**§ 2º** - As empresas referidas no *caput*, que já se encontram instaladas em perímetros urbanos, terão um prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da presente, para providenciarem um novo local, dentro das especificações aqui estabelecidas, para exercerem suas atividades.

**Artigo 2º** - O suprimento e/ou recolhimento diário, por carro forte de valores em estabelecimentos financeiros e comerciais atendidos pelas empresas referidas no artigo 1º somente poderá ser efetuado no horário compreendido entre as 22h e 7h.

**Parágrafo único** - A operação descrita no *caput* deverá ocorrer em área reservada para tal fim, com proteção individual do veículo e dos seus ocupantes.

**Artigo 3º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará o pagamento de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UPF (MT), a qual será dobrada em caso de reincidência.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor a contar de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Conforme noticiado pela imprensa em geral, nos últimos meses, várias cidades brasileiras, estão sendo vítimas de quadrilhas especializadas, que vem realizando assaltos considerados “cinematográficos” contra empresas de segurança e transporte de valores, levando altas quantias em dinheiro e causando, inclusive, mortes.

Assaltos esses realizados por um grande número de pessoas, portando armamento pesado, inclusive bombas, com bloqueio de ruas, avenidas e, até mesmo rodovias, mediante incêndio de veículos e colocação de barreiras.

Todos os crimes realizados em empresas situadas em perímetro urbano, causando temor e pânico na população local.

Além desses grandes crimes cometidos contra empresas de segurança, essas quadrilhas também vêm cometendo constantes assaltos a carros forte, utilizando-se de armamentos pesados e explosivos, em pleno horário comercial.

Dessa forma, a presente medida, ao proibir a instalação de referidas empresas em perímetro urbano, bem como o suprimento e ou recolhimento diário, por carro forte, de valores em estabelecimentos comerciais e financeiros em horário comercial, com certeza poupará a vida e integridade física de inúmeras pessoas.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Novembro de 2017

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual